



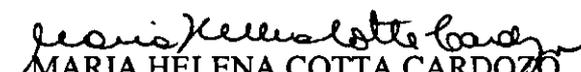
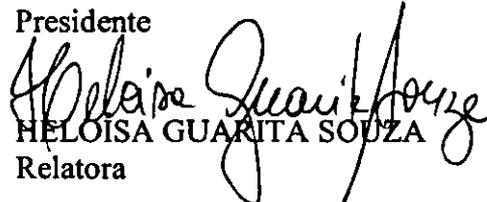
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13737.000286/00-34
Recurso n° 148.015
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 104-02.099
Data 07 de novembro de 2008
Recorrente PAULO CEZAR MONTEIRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por PAULO CEZAR MONTEIRO.

RESOLVEM, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente

HELOISA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que volta a julgamento nessa Câmara, após a baixa dos autos à repartição de origem para cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 104-02.013, de 24.01.2007 (fls. 173/179), e complementada pelo Despacho de fls. 182/184, para os seguintes fins:

“Por isso, entendo que os documentos juntados pelo Recorrente, às fls. 88/166, nesta fase, precisam ser examinados para verificação de serem ou não idôneos para a comprovação dos lançamentos do livro caixa.

Essa tarefa, no entanto, cabe à autoridade preparadora de primeira instância, pelo que proponho baixem os autos em diligência, para que se cotejem os documentos com o livro caixa e se examine sua pertinência como possíveis de gerarem a dedução pleiteada.

Isso feito, antes do retorno a este Conselho, seja intimado o Recorrente a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o resultado da diligência.”

Originalmente, os fatos ocorridos ao longo dos autos estão assim relatados na citada Resolução (fls. 174/176):

“Trata-se de auto de infração (fls. 03/07 e 19/23) lavrado contra PAULO CEZAR MONTEIRO, CPF/MF nº 247.011.907-30, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 6.666,45, em 31.08.2000, decorrente das seguintes glosas:

- a) dedução indevida a título de livro caixa, por falta de comprovação;*
- b) dedução indevida a título de imposto complementar, por falta de comprovação do pagamento do total declarado.*

Intimado do lançamento em 13.11.2000, por AR (fls. 28), o Contribuinte apresentou impugnação em 05.12.2000 (fls. 01), em que requer um novo prazo para apresentar o Livro Caixa, eis que, por motivo de saúde esqueceu de cumprir com a exigência fiscal.

Em 24.03.2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – II propôs a realização de uma diligência, para os seguintes fins (fls. 30):

- “1. Autenticar documentos do contribuinte de fls. 02;*
- 2. Anexar extrato do PROFISC;*
- 3. Anexar cópia autenticada do comprovante de rendimentos;*
- 4. Anexar cópia autenticada da dedução com livro caixa;*
- 5. Anexar comprovante de pagamento do carnê-leão/imposto complementar.”*

O Contribuinte foi intimado de tal diligência em 17.04.2003 (fls. 33), tendo apresentado os documentos de fls. 34/69.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente, com fundamento nas seguintes razões, contidas no Acórdão nº 6.874, de 08.12.2004 (fls. 74/77):

a) quanto à glosa parcial do imposto complementar informado pelo contribuinte na sua declaração (R\$ 230,41), mas não efetivamente comprovado, concluiu, a partir da legislação vigente, ser procedente a exigência porque somente os recolhimentos efetuados no decorrer do ano de 1997, a título de imposto complementar, poderiam ser aproveitados no cálculo da DIRPF/98, sendo que o valor considerado pelo contribuinte foi pago em 27.01.1998;

b) no que diz respeito à glosa integral do livro caixa, o Contribuinte, apesar de intimado a apresentar os documentos hábeis a suportar as despesas escrituradas, não o fez, limitando-se a trazer aos autos cópias do próprio livro caixa. Além disso, ainda que houvessem sido apresentados os comprovantes das despesas, as de planos de saúde, colégios e dependentes não se enquadrariam nessa hipótese. E, por fim, o Decreto nº 70.235/72, nos artigos 15 e 16, determina que as provas devem ser juntadas à impugnação, sob pena de preclusão.

Intimado em 16.03.2005, por AR (fls. 84), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19.04.2005 (fls. 85), dentro do prazo previsto na Medida Provisória nº 243, de 31.03.2005. Insurge-se contra a consideração de que seu direito de apresentar argumentos e provas estaria precluso, esclarecendo que possui os comprovantes hábeis e idôneos das despesas escrituradas no seu livro caixa, os quais junta às fls. 88/166. Aduz, ainda, que registrou as despesas com dependentes, instrução e médicas no livro caixa deixando de considerá-las no campo próprio. Justifica, por fim, que o não cumprimento das exigências solicitadas anteriormente deveu-se a problemas de saúde na família.

Informação Fiscal de fls. 167 dá conta de que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, foi formalizado às fls. 86/87 e 169/171 e atesta a tempestividade do recurso, interposto sob a égide da Medida Provisória nº 243, de 31.03.2005.

É o Relatório.”

O resultado da diligência solicitada encontra-se às fls. 187/190, cabendo destacar as conclusões de número 4 e 5:

“4) Após análise da documentação apresentada como comprovantes de despesas escrituradas no livro caixa, verificou-se que o contribuinte juntou comprovantes de despesas não necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, conforme abaixo relacionadas:

a) Comprovantes Plano de Saúde e outros (fls. 89, 95, 104, 110, 117, 122, 128, 134, 137, 141, 152, 162);

b) Comprovantes despesas com instrução – CNEC (fls. 89, 97, 104, 118, 123, 129, 134, 141, 151, 163);

c) Comprovantes despesas com instrução – Col. Ind. Leão XIII (fls. 90,97,105,110,117,123,129,135,142,149,151,164);

d) Comprovantes de despesas com dependentes (fls. 165,166);

5) Quanto aos comprovantes da CERJ e TELERJ juntados às fls. 89, 93, 94, 101, 102, 107, 108,114, 115, 121, 122, 127, 128, 132, 133, 134, 142, 146, 149, 154, 155, 159, foi considerada como dedução a quinta parte destas despesas em razão da impossibilidade de comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida, tendo em vista que o imóvel do contribuinte é utilizado tanto para a atividade profissional, como para residência (PN CST n.º 60/78).

Diante das verificações efetuadas, constata-se que as despesas dedutíveis pertinentes totalizam o valor de R\$ 3.363,79 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme Demonstrativo II de Despesas Dedutíveis/Comprovadas, lançadas no Livro Caixa.”

Devidamente intimado para se manifestar sobre a conclusão da diligência, em 30.07.2008, por AR (fls. 193), o contribuinte silenciou.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira HELOISA GUARITA SOUZA, Relatora

Durante os debates relativos ao julgamento deste recurso, os meus pares da Quarta Câmara entenderam que o processo ainda não se encontra em perfeitas condições de julgamento, como medida de prudência e cautela, e como forma de assegurar a preservação da busca da verdade material, apesar dessa Relatora já ter, desde logo, examinado o mérito da questão.

O ponto central a ser examinado diz respeito à dedutibilidade de despesas escrituradas no Livro Caixa. Apesar de haver uma segunda glosa - dedução indevida de IRF - o contribuinte, em sede recursal, não se insurgiu contra ela, considerando-se, então, matéria não mais em discussão, consolidando-se a seu respeito a conclusão da decisão de primeira instância.

A dúvida remanescente está na caracterização efetiva da ocorrência de um erro meramente formal no preenchimento da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1997, pelo contribuinte que, apesar de ter sido informado, nos campos próprios a existência de dependentes (dois filhos) e os pagamentos feitos às instituições de educação, não os considerou como despesas dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo tributável, englobando-os na escrituração do Livro Caixa.

Quanto à consideração dessas despesas no Livro Caixa, a diligência realizada a confirma.

Os comprovantes de fls. 89, 95, 104, 110, 117, 122, 128, 134, 137, 141, 152 e 162 demonstram as despesas com Plano de Saúde e exame de sangue realizado na sua filha menor, totalizando R\$ 2.908,10.

Os documentos de fls. 89, 97, 104, 118, 123, 129, 134, 141, 151, 163 comprovam as despesas de educação com a CNEC, relativas a sua filha menor, totalizando R\$ 1.059,70.

Por fim, os comprovantes de pagamento do Colégio Ind. Leão XIII, do seu filho menor estão às fls. 90, 97, 105, 110, 117, 123, 129, 135, 142, 149, 151 e 164, somando R\$ 1.236,00.

Às fls. 165 e 166 estão as certidões de nascimento de seus filhos, confirmando-se tratar-se de dependentes.

Porém, pela análise da declaração de ajuste anual de fls. 10/11 verifica-se que o contribuinte declara em separado de sua esposa, cujo CPF está ali indicado (vide fls. 10). Restou, portanto, ainda, a dúvida quanto a se saber, com precisão e certeza, se a sua esposa não considerou na sua própria declaração de rendimentos, as despesas acima indicadas (plano de saúde, dependentes e educação). Se assim agiu, o ora Recorrente não mais teria o direito de aproveitar essas mesmas despesas, sob pena de se ter uma dupla dedução; caso contrário, estaria confirmado o seu direito, pela caracterização de um mero erro formal de preenchimento da sua declaração.

Por isso, submetendo-me à decisão da maioria da Câmara, resolvo converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade administrativa de primeira instância informe se a esposa do recorrente, possuidora do CPF indicado às fls. 10, na declaração de ajuste anual do contribuinte, considerou em sua própria declaração de ajuste anual as despesas com educação (R\$ 1.059,70 e R\$ 1.236,00), plano de saúde (R\$ 2.908,10) e dependentes (R\$ 2.160,00 correspondente a R\$ 1.080,00 por filho, conforme valor vigente à época - IN SRF 25/1996, artigo 29, § 1º), juntando cópia de tal declaração ou o seu extrato.

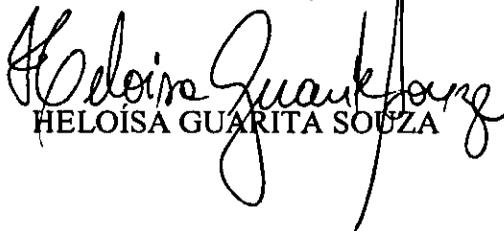
Na eventualidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil não mais dispor de tal documento em seus arquivos, intime-se a contribuinte (esposa do recorrente) para apresentá-la.

Ao final, das conclusões finais, intime-se o recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos a esse Conselho, para a continuidade do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões- DF, em 07 de novembro de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA